



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI Nº 5.357 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO DO PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADO PARKLET, NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU – RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei trata da instalação e o uso de extensão do passeio público, denominado PARKLET, no Município de Nova Iguaçu – RJ.

Art. 2º Considera-se PARKLET a ampliação temporária do passeio público, visando criar espaços de lazer, convivência e interação social para pedestres.

§ 1º Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado PARKLET, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços públicos que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

§ 2º O PARKLET, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º O Poder Executivo poderá implantar PARKLETS sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos, sendo nestas vias estabelecido o limite de velocidade de 60 km/h.

Art. 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais, sendo eles pessoas jurídicas ou pessoas físicas nos termos desta lei, poderão solicitar a implantação de PARKLETS nas vias e logradouros públicos, com custos de produção, instalação e manutenção para o requerente, nos termos definidos pela regulamentação desta lei.

§ 1º O requerente será responsável pela construção, instalação e manutenção do PARKLET, de acordo com os padrões estabelecidos pela legislação municipal e pelas normas técnicas da Prefeitura.

§ 2º Os interessados na implantação do equipamento destinado ao uso e extensão do passeio público, denominado PARKLET, sendo eles pessoas físicas ou pessoas jurídicas, poderão, nos termos definidos pela regulamentação desta lei, explorar sua marca ou divulgar o nome de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 5º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – Planta Inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do PARKLET proposto;

II – Descrição dos Tipos de Equipamentos que serão alocados;

III – Laudo Técnico e ART/RRT expedida por profissional habilitado referente as condições de instalação, segurança e acessibilidade.

Art. 6º O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pelos Departamento de Engenharia e Departamento de Trânsito e Segurança, com os seguintes requisitos:

I – a instalação não poderá ocupar espaço superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura, e não poderá ultrapassar o comprimento máximo da testada do estabelecimento que solicitou o PARKLET, e deverão possuir guarda corpos com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação/vãos maior que a testada do estabelecimento, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do PARKLET;

III – a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, mediante nada a opor prévia da Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana - SEMTMU e autorizado e vistoriado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, faixa de pedestres, ciclovias ou ciclo faixas;

IV – o PARKLET deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

V – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VI – o proponente deverá afixar placa de comunicação no local em que se pretende a instalação do PARKLET;

VII – o requerente ficará autorizado a instalar o equipamento, após a análise e aprovação dos departamentos responsáveis, assinatura do Termo de Permissão de Uso com a prefeitura, através da SEMOP.

Art. 7º O proponente e mantenedor do PARKLET será o responsável pela realização dos serviços, bem como, por quaisquer danos eventualmente causados a terceiros.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do PARKLET serão de responsabilidade exclusiva do requerente.

Art. 8º Será de responsabilidade do requerente buscar junto aos órgãos competentes autorização para a colocação de placas indicativas de cooperação, bem como, informar que aquele é um local público acessível a todos em cada PARKLET.

Art. 9º Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como, em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 10. Em caso de descumprimento do Termo de Permissão de Uso, o permissionário será notificado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 11. O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Permissão de Uso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 12. Fica vedada a utilização do PARKLET para fins comerciais, publicitários ou qualquer outra atividade que não estejam diretamente relacionadas ao objetivo de proporcionar lazer e convívio à população, salvo autorização expressa da Prefeitura.

Art. 13. A fiscalização quanto à regularidade dos PARKLETS será de responsabilidade da SEMOP.

Art. 14. A autorização e critérios para instalação do PARKLET serão definidos através de normatização da SEMOP.

Art. 15. A taxa de uso do solo público será fixada em 0,50 UFINIG's por metro quadrado ao mês, correspondente a 12 (doze) meses de cobrança por ano, devendo ser paga em parcela única no ato do pedido inicial e, nos exercícios subsequentes, no mês correspondente ao do requerimento.

Art. 16. O termo de permissão de uso terá prazo determinado de 1 (um) ano, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação de acordo com o interesse público e condicionado ao cumprimento das obrigações pelos permissionários, bem como a possibilidade de revogação a qualquer tempo por razões de interesse público.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03723/2026

LEI N° 5.358 DE 17 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, BEM COMO SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE ADEQUAÇÃO APLICÁVEIS AOS FERROS-VELHOS E AOS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam sujeitos às normas desta Lei todos os estabelecimentos que comercializam, a qualquer título:

I – ferros-velhos;

II – sucatas;

III – peças automotivas usadas;

IV – equipamentos metálicos;

V – fios, cabos e objetos de cobre, alumínio, ferro, aço ou materiais congêneres.

Parágrafo único. Aplica-se igualmente às pessoas físicas ou jurídicas que realizem depósito, armazenamento, desmontagem ou reciclagem de materiais metálicos, independentemente de denominação comercial.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA DE MONITORAMENTO OBRIGATÓRIO**

Art. 2º Será obrigatório a instalação de sistema de monitoramento por câmeras nos estabelecimentos previstos no art. 1º, para concessão ou manutenção do alvará de funcionamento.

Art. 3º Todos os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão instalar sistema de monitoramento por câmeras de segurança, funcionando ininterruptamente, registrando e compartilhando, nos termos do art. 4º desta Lei, imagens das seguintes áreas:

I – entradas e saídas;

II – circulação interna de clientes;

III – setor de atendimento;

IV – área de descarga e recebimento de sucatas e materiais;

V – pátio, depósito e qualquer área de armazenamento;

VI – setores destinados à compra e venda de materiais.

Art. 4º As imagens deverão ser gravadas de forma contínua e armazenadas por, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 5º As gravações deverão ser disponibilizadas de imediato sempre que solicitadas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, pela Guarda Municipal ou por autoridade policial.